



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312518 - RJ (2023/0067352-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIO TINOCO MATHIAS - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **MARCELO BEZERRA MATHIAS - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **DENISE BEZERRA MATHIAS - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **SIMONE BEZERRA DE MENEZES MATHIAS COSTA - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **SELMA BEZERRA DE MENEZES MATHIAS - HERDEIRO**
ADVOGADO : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643**
AGRAVADO : **SIMONE SALEMI DE FARIA**
ADVOGADOS : **MÁRCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS - RJ066403**
: **THIAGO THOMÉ DE DEUS - RJ153248**
INTERES. : **LUIS FREDERICO KOZLOWSKY**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE REVELIA OU PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RELEVANTE FUNDAMENTO NO ARESTO NÃO ATACADO NO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 283/STF. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância concluiu que não seria caso de decretação de revelia da parte, tendo em vista que esta apresentou sua peça de defesa dentro do prazo legal, em decorrência de determinação do julgador. Além disso, teria ocorrido preclusão sobre essa questão, haja vista que os insurgentes não questionaram a manifestação para nova citação da parte, após a homologação do acordo entre parte dos litigantes. Óbice da Súmula 7/STJ.
2. Os agravantes não atacaram relevante ponto do aresto, qual seja, a incidência da preclusão sobre a questão controvertida, com base na justificativa de que eles não questionaram a determinação para nova citação no momento processual em que tal medida era cabível. Logo, nota-se a hipótese de incidência da Súmula 283/STF.
3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de existir decisão anterior acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno" (AgInt no AREsp n. 1.417.946/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 19/6/2020).
4. O entendimento no sentido da inviabilidade de modificação do *quantum* relativo aos honorários advocatícios, em razão da existência de inovação recursal, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312518 - RJ (2023/0067352-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIO TINOCO MATHIAS - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **MARCELO BEZERRA MATHIAS - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **DENISE BEZERRA MATHIAS - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **SIMONE BEZERRA DE MENEZES MATHIAS COSTA - HERDEIRO**
AGRAVANTE : **SELMA BEZERRA DE MENEZES MATHIAS - HERDEIRO**
ADVOGADO : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643**
AGRAVADO : **SIMONE SALEMI DE FARIA**
ADVOGADOS : **MÁRCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS - RJ066403**
: **THIAGO THOMÉ DE DEUS - RJ153248**
INTERES. : **LUIS FREDERICO KOZLOWSKY**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE REVELIA OU PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RELEVANTE FUNDAMENTO NO ARESTO NÃO ATACADO NO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 283/STF. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância concluiu que não seria caso de decretação de revelia da parte, tendo em vista que esta apresentou sua peça de defesa dentro do prazo legal, em decorrência de determinação do julgador. Além disso, teria ocorrido preclusão sobre essa questão, haja vista que os insurgentes não questionaram a manifestação para nova citação da parte, após a homologação do acordo entre parte dos litigantes. Óbice da Súmula 7/STJ.
2. Os agravantes não atacaram relevante ponto do aresto, qual seja, a incidência da preclusão sobre a questão controvertida, com base na justificativa de que eles não questionaram a determinação para nova citação no momento processual em que tal medida era cabível. Logo, nota-se a hipótese de incidência da Súmula 283/STF.
3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de existir decisão anterior acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno" (AgInt no AREsp n. 1.417.946/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 19/6/2020).
4. O entendimento no sentido da inviabilidade de modificação do *quantum* relativo aos honorários advocatícios, em razão da existência de inovação recursal, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE FÁBIO TINOCO MATHIAS e OUTROS contra a decisão desta relatoria de fls. 618-623 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 315-316):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267 VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, NO QUE SE REFERE À PRETENSÃO POSSESSÓRIA E DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO PELOS DANOS DE ORDEM MORAL E MATERIAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. Na hipótese sob análise, não há que se falar em decretação da revelia da segunda ré, uma vez que, após a sentença homologatória do acordo celebrado entre o autor e o primeiro réu, foi determinada novamente a citação da segunda ré, tendo esta apresentado sua peça de defesa em tempo hábil.
2. Cinge-se a controvérsia tão somente acerca da pretensão de reparação por danos morais e materiais formulada pelo autor/recorrente em face da segunda ré, tendo em vista que o feito foi julgado extinto em face do primeiro réu, em razão do acordo celebrado entre as partes.
3. De acordo com a escritura pública de promessa de compra e venda constante nos autos, verifica-se que era de conhecimento do demandante a ocupação do imóvel objeto da lide pelo primeiro réu, sendo certo que a segunda ré, então promitente vendedora, somente seria responsabilizada pela ocupação se omitisse a situação do bem ou se, após a partilha dos bens, o imóvel não lhe coubesse.
4. Assim, em que pese ser inequívoca a desocupação tardia do imóvel, o primeiro réu foi quem praticou ato ilícito, uma vez que, embora tenha sido notificado para que realizasse a desocupação voluntária e tivesse conhecimento de que o bem pertencia à segunda ré, quedou-se inerte, de modo que apenas ele deveria responder pelos supostos prejuízos suportados pelo demandante.
5. Ao firmar acordo, o autor abriu mão de todo e qualquer direito em face do primeiro réu, não havendo qualquer prova nos autos acerca da prática de ato ilícito pela segunda ré, o que obsta a pretensão de reparação pelos supostos danos sofridos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 346-353 e 460-466).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência

jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 182, 241, II, e 321 do CPC/1973.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão ao julgar improcedente a ação de imissão na posse cumulada com pedido de indenização por perdas e danos.

Argumentaram que, apesar de a recorrida ter apresentado contestação 6 (seis) meses após ter sido regularmente citada, o acórdão recorrido não decretou a sua revelia. Nessa linha, ponderaram que a sentença que homologou o acordo entre partes litigantes, equivocadamente, determinou nova citação da segunda ré, conferindo-lhe novo prazo para a apresentação de contestação.

Frisaram que já existia citação perfeita e acabada da ora recorrida, que não só foi devidamente citada por oficial de justiça, como também se deu por cientificada da existência da ação de origem ao comparecer à audiência de justificação designada pelo Juízo de primeiro grau.

Aduziram que o julgado ignorou que a fixação dos honorários de sucumbência é matéria de ordem pública ao manter a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em valor manifestamente excessivo, ou seja, mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em total desrespeito aos parâmetros definidos em lei então vigente – o antigo CPC.

Suscitaram que a exorbitância desse montante é evidente, pois quase supera o preço pago pelo imóvel comprado da agravada. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 491-508).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 618-623 (e-STJ),

Contra essa manifestação interpõem os insurgentes agravo interno. Reforçam a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Defendem que sua pretensão não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, uma vez que não buscam a reapreciação do acervo fático-probatório, mas sim sua devida qualificação jurídica e o reconhecimento da ofensa aos citados dispositivos.

Sublinham que atacaram todas premissas do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça, logo não há espaço para a aplicação da Súmula 283/STF. Enfatizam que o *decisum* da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, portanto teria sido equivocada a incidência da Súmula 83/STJ.

Mencionam a inviabilidade de falar em inovação recursal. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 627-654).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 658).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância concluiu que não seria caso de decretação de revelia da parte, tendo em vista que esta apresentou sua peça de defesa dentro do prazo legal, em decorrência de determinação do julgador.

Além disso, teria ocorrido preclusão sobre essa questão, haja vista que os insurgentes não questionaram a manifestação para nova citação da parte, após a homologação do acordo entre parte dos litigantes.

Veja-se (e-STJ, 321 e 464):

Destaque-se, desde logo que, a despeito das alegações recursais, in casu, não há que se falar em decretação da revelia da segunda ré, uma vez que, após a sentença homologatória do acordo celebrado entre o autor e o primeiro réu (fls. 142), foi determinada novamente a citação da mesma, tendo esta apresentado sua peça de defesa em tempo hábil, conforme certidão de 196, ratificada a fls. 214.

A parte embargante opõe embargos de declaração, alegando que houve omissão quanto à tese de intempestividade da contestação da ré Simone Salemi de Faria, pois a mesma teria sido citada em 15/10/2009, tendo apresentado sua peça de defesa somente em 30/04/2010.

Não se sustenta, todavia, tal pretensão recursal, pois, como já destacado no acórdão de fls. 314/322, que julgou o recurso de apelação interposto pelo ora embargante, não há que se falar em decretação da revelia da demandada em questão, eis que, após a sentença homologatória do acordo celebrado entre o autor e o primeiro réu (fls. 142), foi determinada novamente a citação da segunda ré, tendo esta apresentado sua peça de defesa em tempo hábil, conforme certidão de 196, ratificada, a fls. 214.

Registre-se que a aludida sentença que determinou nova citação da ré foi publicada em 16/04/2010 (fls. 144), tendo a demandada apresentado sua contestação em 30/04/2010, ou seja, ainda dentro do prazo legal, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade da peça de bloqueio.

Acrescente-se, outrossim, que não houve impugnação do aludido julgado que determinou nova citação da ré, tornando-se preclusa a matéria neste ponto.

As ponderações acerca de ausência de revelia e ocorrência de preclusão foram fundadas na análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nota-se que os recorrentes não reivindicam a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas arregimentado pela segunda instância, mas sim sua efetiva reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Os agravantes, realmente, não atacaram relevante ponto do aresto, qual seja, a incidência da preclusão sobre a questão controvertida, com base na justificativa de que eles não questionaram a determinação para nova citação no momento processual em que tal medida era cabível. Logo, nota-se a hipótese de incidência da Súmula 283/STF.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, os insurgentes não alegaram exorbitância do valor estipulado na apelação, trazendo tal tese apenas em embargos de declaração. Dessa forma, concluiu o julgado ser hipótese de inovação recursal.

Confira-se (e-STJ, fls. 464-465):

No que toca à alegada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, defende o ora recorrente, em seu recurso de embargos de fls. 324/332 que, “em se mantendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial, a condenação do valor dos honorários arbitrados excederá em mais de meio milhão, praticamente, a integralidade do valor da negociação”. Ocorre que tais alegações sequer foram formuladas em sede recurso de apelação, razão pela qual não foram enfrentadas no julgado que deu ensejo à oposição dos presentes embargos de declaração, ou seja, trata-se de matéria que sequer deve ser conhecida, por configurar indevida inovação recursal, uma vez que não abordada oportunamente.

Conforme entendimento já manifestado no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 596701 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN), a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração se mostra incabível, sendo certo que tal modalidade recursal não constitui meio hábil para reforma do julgado, pois é cabível somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Destarte, é cediço que, embora a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência se trate de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, o respectivo montante não se reveste de cunho público.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese de existir decisão anterior acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.417.946/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO FALIMENTAR. AÇÃO REVOCATÓRIA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 149 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO. PRECLUSÃO.

1. A suposta afirmativa de violação de forma genérica do art. 299 do Código Civil, sem discriminação dos pontos efetivamente malferidos, não autoriza o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 284/STF).

2. A tese vinculada ao artigo 149 do Decreto-Lei nº 7.661/45, apontado como violado, realmente não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF.

4. Deixando a parte, no momento oportuno, de impugnar a fixação do valor da verba honorária, é de ser reconhecida a preclusão, não cabendo sua revisão pela via especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.294.206/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp n. 180.952/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 25/2/2014.)

Portanto, o entendimento no sentido da inviabilidade de modificação do *quantum* relativo aos honorários advocatícios, em razão da existência de inovação recursal, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.518 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0067352-0

Número de Origem:

00337178020098190002 20090020338425 202224514387 337178020098190002

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO TINOCO MATHIAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARCELO BEZERRA MATHIAS - HERDEIRO
AGRAVANTE : DENISE BEZERRA MATHIAS - HERDEIRO
AGRAVANTE : SIMONE BEZERRA DE MENEZES MATHIAS COSTA - HERDEIRO
AGRAVANTE : SELMA BEZERRA DE MENEZES MATHIAS - HERDEIRO
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
AGRAVADO : SIMONE SALEMI DE FARIA
ADVOGADOS : MÁRCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS - RJ066403
THIAGO THOMÉ DE DEUS - RJ153248
INTERES. : LUIS FREDERICO KOZLOWSKY

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO TINOCO MATHIAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARCELO BEZERRA MATHIAS - HERDEIRO
AGRAVANTE : DENISE BEZERRA MATHIAS - HERDEIRO
AGRAVANTE : SIMONE BEZERRA DE MENEZES MATHIAS COSTA - HERDEIRO
AGRAVANTE : SELMA BEZERRA DE MENEZES MATHIAS - HERDEIRO
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
AGRAVADO : SIMONE SALEMI DE FARIA
ADVOGADOS : MÁRCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS - RJ066403

THIAGO THOMÉ DE DEUS - RJ153248

INTERES. : LUIS FREDERICO KOZLOWSKY

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023